



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.328.104 - RS (2018/0177144-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : LAURA CATARINA SCAGLIONE TESSMER
AGRAVADO : ALESSANDRO SOUZA CASSER
AGRAVADO : LÚCIO LAUSER MORAES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA CASSER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.328.104 - RS (2018/0177144-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : LAURA CATARINA SCAGLIONE TESSMER
AGRAVADO : ALESSANDRO SOUZA CASSER
AGRAVADO : LÚCIO LAUSER MORAES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA CASSER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 168 do STJ porque inexistente um uníssono entendimento acerca do tema relativo à possibilidade de ajuizamento da ação rescisória quando a decisão rescindenda contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.328.104 - RS (2018/0177144-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : LAURA CATARINA SCAGLIONE TESSMER
AGRAVADO : ALESSANDRO SOUZA CASSER
AGRAVADO : LÚCIO LAUSER MORAES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA CASSER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada teve como fundamento primordial a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados e, como fundamento secundário, porquanto já inadmitidos os embargos pelo primeiro motivo, a incidência da Súmula 168 do STJ.

Confira-se:

Como se vê, **o caso concreto cuida de situação em que a decisão rescindenda adotou fundamentação coerente com a jurisprudência do STJ à época, sendo a alteração pretoriana posterior ao seu trânsito em julgado.**

O caso paradigmático ostenta hipótese inversa, qual seja, a de que a decisão rescindenda era contrária à jurisprudência do STJ muito antes do seu trânsito em julgado, consoante se deduz do seguinte trecho do voto condutor:

Com efeito, consoante se extrai dos autos, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 27.11.2014, portanto, posterior à alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, consoante entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.207.071/RJ (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe de 08/08/2012).

Tanto é assim que, anteriormente aos embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito infringente em virtude da referida peculiaridade, a Quarta Turma havia negado provimento ao agravo interno com a mesma fundamentação utilizada pela Terceira Turma no acórdão embargado:

Consoante se observa nos autos, a ação rescisória foi julgada improcedente, com base no seguinte fundamento: *"a posterior mudança de interpretação jurisprudencial da aplicação da norma jurídica não autoriza, por si só, a rescisória fundada no art. 485, inc. V, do OPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada"* (e-STJ, fl. 1.975).

Destarte, o julgado recorrido está em consonância com recente julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Ainda, verifica-se que a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da decisão ora impugnada:

[...]

Dessarte, a hipótese em tela se adequa perfeitamente à jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Casa, aplicando-se, portanto a **Súmula 168 do STJ**: "Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Contudo, a parte agravante apenas impugna as questões de mérito suscitadas em seus recursos anteriores, não reservando nem sequer uma linha para rebater o primeiro e principal fundamento da decisão recorrida, o que contraria a previsão do art. 1.021, § 1º do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, *mutatis mutandis*, incide à espécie a Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. MORTE DO DEVEDOR PRINCIPAL. PERSISTÊNCIA DA GARANTIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADOS 282, 283 E 356/STF E 5, 83 E 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. A ausência de enfrentamento de parte das questões objeto da controvérsia pela Corte distrital impede o integral acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame das cláusulas dos contratos, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 5 da Súmula do STJ, como é o caso de aferir a existência de fiança ou aval.

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificadamente todos fundamentos da decisão agravada, relativos à incidência do Verbete 283/STF e à falta de cotejo analítico para a demonstração da divergência.

4. Questão, ademais, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1618930/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0177144-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.328.104 /
RS

Números Origem: 00650279020188217000 01092162720168217000 01122832920188217000
02478722720178217000 03267280520178217000 1092162720168217000
1122832920188217000 2478722720178217000 24898012420058210022
3267280520178217000 650279020188217000 70068990225 70074837576
70075626135 70076998152 70077470714

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ADVOGADA	: LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
EMBARGADO	: LAURA CATARINA SCAGLIONE TESSMER
EMBARGADO	: ALESSANDRO SOUZA CASSER
EMBARGADO	: LÚCIO LAUSER MORAES
EMBARGADO	: MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA CASSER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ADVOGADA	: LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO	: LAURA CATARINA SCAGLIONE TESSMER
AGRAVADO	: ALESSANDRO SOUZA CASSER
AGRAVADO	: LÚCIO LAUSER MORAES
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA CASSER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.